



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO

De 01 a 15/09/2017

Sereno M. M. Sábino
VISTO

Lei nº 1843

De 12 de setembro de 2017.

**DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO-PB,
REVOGA AS LEIS NºS 1.020/2001,
1.279/2006, 1.613/2013 E 1.614/2013, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Definição

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. (Redação dada pela Lei Federal nº 12.435, de 2011).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 2º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 3º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 4º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social ou parecer social, elaborado por assistente social dos seguintes equipamentos:

I – Técnicos Assistentes Sociais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais - CRAS, CREAS e de alta complexidade; quando estiverem em processo de acompanhamento familiar;

II - Por Assistente Social responsável pelo setor de benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

§ 5º A avaliação técnica para a concessão do benefício poderá ser realizada pelas equipes técnicas de referências dos serviços, porém a entrega do benefício continua sendo feita junto ao setor de benefícios eventuais, localizada adjacente à gestão.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais em Geral

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 5º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, e será concedido conforme o art. 3º.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo social ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - calamidade pública.

Seção II

Da Documentação

Art. 7º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, no que compete a esta,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo.

Seção III Do Auxílio Natalidade

Subseção I Da Definição

Art. 8º O benefício eventual na modalidade de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social através de utensílios de vestuário e higiene pessoal do bebê, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro familiar.

Art. 9º O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I – necessidades do recém-nascido;

II – garantia de auxílio funeral a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido, para as famílias que atendam os critérios do referido benefício;

III - auxílio funeral a família no caso de morte da mãe, para as famílias que atendam os critérios do referido benefício;

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Subseção III Dos Critérios

Art. 11. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV – comprovante de residência;

V – comprovante de renda de todos os membros familiares;

VI - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 1º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

§ 2º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção IV
Do Auxílio Funeral

Subseção I
Definição

Art. 12. O benefício eventual na modalidade por morte, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de pecúnia e em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II
Formas de Concessão

Art. 13. O auxílio funeral atenderá:

I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

**Subseção III
Dos Critérios**

Art. 14. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I** – atestado de óbito;
- II** – comprovante de residência;
- III** – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV** - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Parágrafo único. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social, na pessoa do Secretário Municipal ou Secretário Adjunto, será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

**Seção V
Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade temporária**

**Subseção I
Definição**

Art. 15. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada em bens de consumo e/ou pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I** – da falta de alimentação;
- II** – da falta de documentação;
- III** - da falta de domicílio, quando:

- a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) de desastres e de calamidade pública;
- d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Subseção II
Formas de Concessão

Art. 17. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo social ou parecer social realizado, podendo ser prestado em bens de consumo e/ou pecúnia:

I - em:

- a) alimentação;
- b) fotos para documentos pessoais;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

c) passagem em meios de transportes rodoviários ou aéreos, para viagens dentro ou fora do território do Estado da Paraíba.

**Subseção III
Dos Critérios**

Art. 18. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I – comprovante de residência;
- II – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Parágrafo único. O usuário receberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica de referência ou segundo Estudo Social elaborado pelo profissional de serviço social do setor de benefícios eventuais, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

**Seção VI
Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou calamidade Pública**

**Subseção I
Definição**

Art. 19. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 20. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III Formas de Concessão

Art. 21. Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública, desde que Decretado pelo Prefeito Municipal, quando possível mediante laudo ou encaminhamento da defesa civil do município ou encaminhamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, prestado em bens de consumo.

- a) alimentação;
- b) fotos para documentos pessoais;
- c) colchão e cobertas.

Subseção IV Critérios

Art. 22. São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I – comprovante de residência;
- II – comprovante de renda de todos os membros familiares;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - referenciar as famílias ou indivíduos requerentes e/ou beneficiários de benefícios eventuais aos centros de Referência de Assistência Social (CRAS) para que possam ser acompanhados pelos serviços ofertados nestes equipamentos.

Art. 24. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 25. Não são provisões da política de assistência social, os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

4



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

INICIAL

Prefeitura Municipal

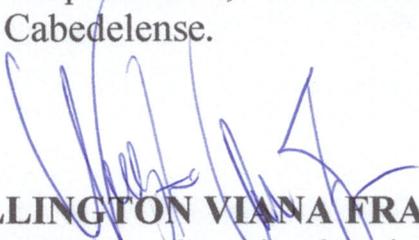
VISTO

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 27. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis n^os 1.020/2001, 1.279/2006, 1.613/2013 e 1.614/2013.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de setembro de 2017; 194^o da Independência, 126^o da República e 60^o da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional